



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.001750/2007-17
Recurso n° 257.785 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.940 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 01/12/2005

APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo pelas vendas, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

REMUNERAÇÃO - CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

RETROATIVIDADE BENIGNA. OMISSÕES E INEXATIDÕES NA GFIP. LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas por omissões ou inexatidões na GFIP foram alteradas pela Lei 11.949/2009 de modo a, possivelmente, beneficiar o infrator, conforme consta do art. 32-A da Lei n° 8.212/1991. Conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator; e b) em negar provimento ao recurso, nas demais questões argüidas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator. Redator Designado: Mauro José Silva.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Mauro Jose Silva - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/04/2002, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 07), a empresa deixou de incluir, em GFIPs, parte das remunerações de segurados que lhe prestaram serviços.

A autoridade autuante informa que o AI refere-se às contribuições lançadas por meio do LDC 37.032.226-6 e não declarados em GFIP.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 16-15.179 -, da 12ª Turma da DRJ/ SPOI, (fls. 78 a 100), julgou o lançamento procedente..

Inconformada com a decisão, a autuada, apresentou recurso tempestivo (fls. 109), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, ressalta que a totalidade da multa aplicada decorre da não inclusão na GFIP de valores que, no entender da Recorrente, efetivamente não integram a base de cálculo das contribuições ao INSS e que, por este mesmo motivo, deram origem a NFLD nº 37.032.226-6, impugnada pela Recorrente.

Destaca que a existência da obrigação constituída nos presentes autos depende lógica e necessariamente da existência daquelas obrigações, já objeto de questionamento administrativo ainda pendentes de decisão final.

Requer o sobrestamento do presente processo até que seja definitivamente julgada a NFLD citada, face à ocorrência da prejudicialidade e para se evitar decisões conflitantes e promover economia processual, uma vez que da decisão de mérito a ser proferida naquele feito quanto à inclusão dos valores pagos sob diferentes rubricas na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias depende a conclusão a respeito da existência e da dimensão da obrigação ora impugnada.

No mérito, alega que a norma invocada pela fiscalização visa coibir é a sonegação de informações sobre a ocorrência de fatos geradores das contribuições em causa, conduta que não se confunde nem guarda relação com o procedimento da Recorrente, que não omitiu a ocorrência de qualquer fato gerador, tendo apenas deixado de adicionar à base de cálculo das mencionadas contribuições valores que conforme doutrina, legislação e jurisprudência não a compõem.

Reafirma que a Recorrente jamais negou que tenha deixado de declarar nas GFIP's relativas ao período sobre o qual a multa está sendo exigida as parcelas que entendia e entende não comporem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo que a

ausência desta declaração não decorreu em momento algum de uma suposta intenção da Recorrente de sonegar informações ao INSS com o objetivo de recolher tributo a menor, mas sim do entendimento fundamentado na legislação em vigor, na doutrina e na jurisprudência no sentido de que determinados valores desembolsados não integram a base de cálculo da contribuição incidente sobre a "folha de salários".

Inferre que, não tendo sido em momento algum demonstrado em que medida a conduta da Recorrente desatende à norma contida no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, a imposição da multa no caso concreto caracteriza, na realidade, Épico ato administrativo imotivado, já que foi invocado dispositivo legal que não pode ser aceito como fundamentação adequada para a aplicação da penalidade em causa.

Sustenta que são requisitos indispensáveis à validade do ato administrativo a indicação correta do motivo legal e a precisa e perfeita descrição dos fatos, o que não restou caracterizado no ato administrativo de lançamento ora impugnado.

Entende que a Recorrente já foi penalizada pela exigência dos valores que o INSS entende devidos, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício quando da lavratura da NFLD 37.032.226-6, de modo que não se justifica, além daquela penalidade, a cobrança da multa por erro na GFIP, principalmente com base no valor do próprio tributo objeto de discussão.

Alega que a multa exigida fere de modo flagrante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que os fatos expostos não guardam relação lógica com a penalidade imposta, sendo que a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade em nosso ordenamento jurídico já foi definitivamente consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, baseando-se principalmente no princípio do devido processo legal substantivo (art. 50 LIV da CF/88).

Frisa que, se infração tivesse havido, jamais poderiam ter sido impostas à Recorrente 45 (quarenta e cinco) multas, mas apenas uma penalidade, porque se estaria diante da mesma infração apurada numa única ação fiscal, considerada como de natureza continuada, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais.

Insurge-se contra a co-responsabilização dos sócios da empresa, argumentando que, não havendo no presente caso prática de excesso de poderes, fraude à lei ou ao contrato social da Recorrente resta absolutamente improcedente a imputação de co-responsabilidade pessoal aos sócios-gerentes apontados no auto de infração por eventual descumprimento das obrigações acessórias e pela multa aplicada, devendo ser cancelado o auto de infração quanto a esse aspecto.

Requer, por fim, que o recurso seja admitido e que seja declarado, ao final, a improcedência da autuação, cancelando-se o AI em debate.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente requer o sobrestamento do AI até o julgamento definitivo da Notificação que lançou a contribuição cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do Auto em tela, alegando correlação entre os dois instrumentos de crédito.

Contudo, em consulta aos sistemas informatizados da Receita, verificou-se que a empresa desistiu do recurso interposto nos autos da NFLD nº 37.032.226-6.

Portanto, como não haverá mais julgamento em segunda instância da NFLD, o pedido da recorrente de sobrestamento do AI restou prejudicado.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que não houve a infração apontada pela fiscalização, argumentando que não omitiu a ocorrência de qualquer fato gerador, tendo apenas deixado de adicionar, à base de cálculo das mencionadas contribuições, valores que, conforme doutrina, legislação e jurisprudência, não a compõem.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 incisos I e III da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades...” e “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º” (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

Restou claro, nos autos, que a concessão de prêmio aos segurados em função de desempenho, como incentivo para as vendas não é eventual e esporádica, e sim habitual.

Tais verbas possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: “A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos”. (In “Teoria Jurídica do Salário”, Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

“Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresso” TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644”.

E a CLT discrimina as parcelas que compõem a remuneração do empregado, conforme seu art. 457:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Assim as gratificações, que podem ser eventuais, integram a remuneração do empregado por expressa previsão legal.

Constata-se que tais valores são pagos por meio de empresa interposta para premiar os segurados que lhe prestam serviços.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa prestadora citada no Relatório Fiscal, não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente a título de programa de incentivo em favor dos segurados que lhe prestam serviços não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à sua remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

É inegável, no caso presente, o acréscimo patrimonial do trabalhador ao receber as quantias correspondentes aos prêmios de incentivo.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, verifica-se que os pagamentos em tela realmente se a moldam ao figurino legal que delimita a base-de-cálculo da contribuição previdenciária, como bem entenderam a fiscalização e os julgadores de primeira instância.

Cumprе esclarecer que a condição de se tratar ou não de remuneração não está vinculada ao interesse da fonte pagadora ou do empregador em, com aquele pagamento, remunerar ou não o trabalhador. Ou seja, não é o nome do pagamento ou a vontade da empresa em si que vai determinar sua natureza jurídica.

O que irá afastar a verba paga da incidência tributária é a estreita observância à legislação a que trata da matéria.

Dessa forma, os valores recebidos pelos segurados que prestaram serviços à recorrente a título de prêmio integram o salário de contribuição, conforme incisos I e III, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Observe-se que os prêmios, oferecidos por mera liberalidade, ainda que de forma condicionada, pela empregadora a seus trabalhadores, não nega sua característica remuneratória, já que é decorrência única e exclusiva do contrato existente entre ambos, e mais, representa ganho obtido da empresa, o que nos mostra uma vinculação entre seu

fornecimento e o labor do seu beneficiário, indicadora da sua natureza contraprestativa, numa forma indireta.

Dessa forma, tendo a verba paga a título de premiação natureza salarial, a sua não inclusão em GFIP constitui infração à legislação previdenciária, consoante determinação expressa no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

A autuada alega que a ausência da declaração em GFIP não decorreu em momento algum de uma suposta intenção da Recorrente de sonegar informações ao INSS com o objetivo de recolher tributo a menor, mas sim do entendimento de que determinados valores desembolsados não integram a base de cálculo da contribuição,

Contudo, a infração foi cometida e o auto não pode ser cancelado, como quer a recorrente, pois conforme estabelecido pelo CTN em seu art. 136, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Com relação ao argumento de que a Recorrente já foi penalizada pela exigência dos valores que o INSS entende devidos, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício quando da lavratura da NFLD 37.032.226-6, de modo que não se justifica, além daquela penalidade, a cobrança da multa por erro na GFIP, principalmente com base no valor do próprio tributo objeto de discussão, cumpre reiterar que é objeto do presente processo administrativo um Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória de informar, por meio de GFIP, todas as remunerações pagas a todos os segurados que lhe prestaram serviços.

É oportuno esclarecer que na NFLD é lançada a multa de mora e, no AI, a multa de ofício.

Na NFLD mencionada, o fiscal não impôs uma multa e sim notificou o valor que a recorrente deve à previdência. E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento da contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, vigentes à época do lançamento.

Já a multa de ofício lançada por meio do presente AI possui caráter punitivo e se refere ao descumprimento de uma obrigação acessória, o que, conforme demonstrado nos autos, ocorreu no presente caso.

Assim, ao deixar de informar, nas GFIPs, a totalidade da remuneração dos segurados a seu serviço, a recorrente infringiu o disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91.

Dessa forma, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, ao argumento de que seu valor fere de modo flagrante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que os fatos expostos não guardam relação lógica com a penalidade imposta.

Entretanto, a fiscalização aplicou a multa em observância aos normativos legais vigentes à época do lançamento, que estabelecia que cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação é considerada uma ocorrência.

Dessa forma, a multa imposta encontra amparo nos normativos legais citados nos Relatórios que integram o Auto de Infração, vigentes à época.

No entanto, não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos dos normativos vigentes à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam ao AI em tela,.

Dessa forma, caso se constate, no recálculo da multa com a observância do disposto no artigo 35 A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a empresa do benefício legal.

A recorrente alega que em não havendo, no presente caso, prática de excesso de poderes, fraude à lei ou ao contrato social da Recorrente, resta absolutamente improcedente a imputação de co-responsabilidade pessoal aos sócios-gerentes apontados no auto de infração por eventual descumprimento das obrigações acessórias e pela multa aplicada, devendo ser cancelado o auto de infração quanto a esse aspecto.

Cumpre esclarecer, contudo, que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito.

O sujeito passivo que deve suporta o ônus contido no AI em tela é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento instrutório do AI, previsto na legislação previdenciária.

Como o art. 79, inciso VII, da Lei n.º 11.941/2009, revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a simples indicação dos representantes legais da empresa por meio do CORESP não implica a sua inscrição de imediato em dívida ativa.

Registre-se que a lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, para deixar claro que o fisco não pode incluir as pessoas físicas relacionadas no CORESP de pronto na certidão da dívida ativa, este colegiado vem decidindo reiteradamente deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Nesse sentido, acato o requerimento formulado pela recorrente, a fim de afastar a co-responsabilidade dos representantes legais.

No entanto, mantenho a lista nominal **apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco**, já que, posteriormente, servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ressalva de que esses nomes não poderão ser inscritos de imediato em dívida ativa, somente com base na indicação trazida pelo fisco.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se aplique, caso seja mais benéfico para o contribuinte, o artigo 35 A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09 e para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, podendo servir, posteriormente, de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Mauro Jose Silva - Redator designado.

Divergimos da relatora quanto à aplicação da multa, nos termos que seguem.

Multa por não apresentação da GFIP. Adequação ao art. 32-A.

O valor da multa por apresentação da GFIP com incorreções ou omissões sofreu modificações com o advento da Lei 11.941/09 que introduziu o art. 32-A na Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo."

Com relação ao tema, o Código Tributário Nacional, em seu at. 106, alínea "c", afirma expressamente que a Lei nova deverá retroagir quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente anterior, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Processo nº 11831.001750/2007-17
Acórdão n.º **2301-01.940**

S2-C3T1
Fl. 148

Logo, a perfeita adequação do lançamento à legalidade exige que a multa aplicada seja confrontada com a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, devendo prevalecer aquela que resultar em menor ônus para a recorrente.

Nos demais aspectos do recursos, acompanhamos a relatora.

Mauro José Silva - Redator designado